



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.148

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.148 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (282ª Zona - Viçosa).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Unidos por Viçosa (PDT/PMDB/PPS/PC do B/PSDB/PSC/PSL/PSD/PL/PPB).

Advogados: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Ana Márcia dos Santos Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos e outros.

Recorrido: Fernando Sant'Anna e Castro.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESNECESSIDADE DA CITAÇÃO DO VICE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROVIMENTO DO APELO.

I- A norma eleitoral resguarda a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular.

II- Na linha jurisprudencial desta Corte, a nulidade da votação do prefeito implica a nulidade da votação do vice-prefeito, sem que haja necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte. Entretanto, a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária que não integrou a relação processual.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2003.

[Assinatura]
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

[Assinatura]
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 402):

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Abuso de poder e captação de sufrágio. Extinção do processo. Litisconsórcio passivo necessário – Necessidade. O benefício decorrente do suposto abuso de poder e captação de sufrágio implica vício que contamina toda a chapa, que é una e indivisível.

Recurso a que se nega provimento. Decisão por maioria”.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, bem como divergiu da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que assenta ser desnecessária a citação do vice como litisconsorte passivo do titular da chapa.

Em contra-razões, alega o recorrido que o recurso não pode ser conhecido porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial e em face de a coligação ter ingressado no processo como assistente, sem que tal pedido tenha sido deferido pelo juiz eleitoral.

Sustenta ainda que o Ministério Público Eleitoral, autor da ação de investigação judicial eleitoral, não interpôs recurso contra o acórdão regional, com o que, entende o recorrido, não pode a assistente prosseguir no processo. Para sustentar sua tese, cita os Recursos Especiais nºs 15.076-CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002, e 18.401-MG, relª Min. Ellen Gracie, DJ 9.8.2002.

Por fim, diz que o acórdão deve ser mantido sob pena de se violar os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 47 e 472 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, *verbis* (fl. 535):

"Face ao exposto, esta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do presente recurso, pois não comprovada violação à expressa disposição de Lei (art. 276, 'a', do Código Eleitoral). Na parte conhecida (art. 276, 'b', do Código Eleitoral), opina este Órgão Ministerial pelo provimento do recurso, uma vez demonstrado e comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelas Cortes Superiores de Justiça".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, preliminarmente, analiso as alegações do recorrido quanto à intervenção da ora recorrente como assistente.

Consigno que os acórdãos citados pelo recorrido tratam de hipótese diversa da discutida nestes autos. Na espécie, a coligação solicitou sua admissão como assistente no início do processo, tendo, inclusive, participado da audiência, e, quando da interposição do recurso eleitoral, o juiz recebeu o apelo entendendo ser a recorrente litisconsorte (fl. 363).

Além disso, registro que o ora recorrido não questionou o ingresso da coligação na relação processual nem discutiu sua admissão como litisconsorte nas contra-razões ofertadas ao recurso eleitoral interposto apenas pela ora recorrente.

Passo à análise do especial.

O recurso especial foi admitido apenas pela divergência jurisprudencial, pois, de fato, não pode ser acolhida a alegada violação do

art. 5º, XLV, da Constituição Federal, uma vez que o tema padece do necessário prequestionamento, por não ter sido objeto de apreciação pelo acórdão regional.

Nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, como já ressaltado por esta Corte em outros julgados, a chapa é única e indivisível. Assim, não há como se admitir a desvinculação do vice do titular, pois, se ocorrer a nulidade dos votos atribuídos a este último, restariam viciados também os votos que permitiriam ao vice se eleger. Daí a plausibilidade da tese de que a *"situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice"*.

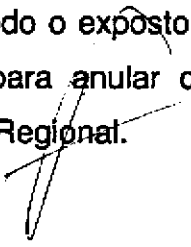
O que a norma eleitoral resguarda é a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular.

Assim, a desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada.

Por outro lado, não obstante a referida indivisibilidade da chapa, este Tribunal já assentou que *"a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária"* (REspe nº 9.275-RJ, rel. Min. Américo Luz, DJ 12.12.91), entendimento que se apóia no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, em ação de investigação judicial eleitoral, a pena de cassação do registro será imposta ao prefeito e ao vice. Entretanto, a pena de inelegibilidade só recairá naquele que integrar a relação processual (REspe nº 19.541-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 8.3.2002).

Por todo o exposto, conheço do recurso pela divergência e dou-lhe provimento para anular o acórdão, ensejando a apreciação do mérito pela eg. Corte Regional.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.148 - MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Coligação Unidos por Viçosa (PDT/PMDB/PPS/PC do B/PSDB/PSC/PSL/PSD/PL/PPB) (Advs.: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Ana Márcia dos Santos Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos e outros). Recorrido: Fernando Sant'Anna e Castro (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.6.2003.